



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 054/94

Espécie do Expediente "Acrescenta parágrafos ao artigo 74 da Lei nº 1027/90

Código de Posturas do Município."

PropONENTE: Executivo Municipal

Data de entrada 19 / setembro / 19 94

Protocolado sob n.º 1526

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 21.09.94 foi encaminhado à Secretaria e Assessoria Jurídica. *Dona*
 - Em Sessão Ordinária de 24.09.94 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos; Finanças e Orçamento. *mtj*
 - Em Sessão Ordinária de 18.10.94 foi aprovado por unanimidade. *mtj*
- Lei nº 1.246/94

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GAB / of. nº 622 / 94

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentar Vossa Excelência e os demais membros desta casa Legislativa, vimos apresentar-lhe o presente **Projeto de Lei**, que objetiva acrescentar ao artigo 74 da Lei nº 1027/90 - **Código de Posturas do Município** - os parágrafos 4º, 5º e 6º.

Nossa intenção, ao propormos a presente Lei, é a de tornar a cidade mais limpa, mais organizada e mais bonita, evitando que terrenos, edifícios ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, permaneçam sem calçada.

Por outro lado, objetivamos igualmente, evitar incômodos e até acidentes para os transeuntes, pois é sabido que terrenos sem calçadas podem acumular ervas daninhas, detritos e, inclusive, sofrerem a ação da erosão, que acaba produzindo buracos que podem vir a causar problemas para as pessoas que circulam nos locais.

Além disto, muitos proprietários de terrenos não edificados nada investem nos mesmos, reservando-os tão somente para a especulação imobiliária.

Com a presente Lei, o Município dará prazo razoável para que os proprietários ou possuidores de imóveis regularizem a situação dos passeios e fronteiras aos mesmos e, não o fazendo, sujeitem-se a que os serviços sejam feitos pela municipalidade e, posteriormente, cobrados de quem de direito.

Esperando contar com a aprovação da presente Lei, colhemos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO COLLARES PEREZ,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Guaíba,
Ver. LUIS CARLOS LARREA.

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 54 /94.

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO
74 DA LEI Nº 1027/90 - CÓDIGO
DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.**

JOÃO COLLARES PEREZ, Prefeito Municipal de Guaíba,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São acrescentadas ao artigo 74 da Lei nº 1027/90 - Código de Posturas - os seguintes parágrafos:

§ 4º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

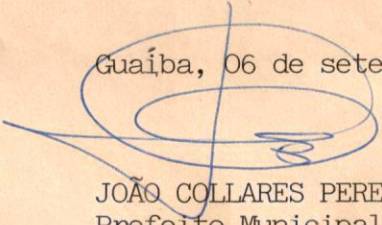
§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o Município promoverá a execução dos serviços constantes neste artigo.

§ 6º - Pelos serviços executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) do valor estipulado.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 dias, a constar da sua promulgação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 06 de setembro de 1.994.


JOÃO COLLARES PEREZ,
Prefeito Municipal de Guaíba.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :
HERMÍNIO A.R.AZAMBUJA - Sec.Mn. da Administração e Recursos Humanos

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D



ral, deverão ser murados, na altura mínima de 1,80 metros.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

ARTIGO 74 - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiros a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - A declividade do passeio público não poderá ser superior a 3%, no sentido do alinhamento predial ao meio-fio.

§ 2º - O material utilizado para execução do passeio público deverá ser antiderrapante.

PENA: A infração ao disposto neste artigo e seus parágrafos acarretará a multa de 2 a 10 Valores de Referência Municipal.

§ 3º - O passeio público não poderá ter degraus, salvo quando a inclinação exigir, devendo acompanhar o meio-fio.

CAPÍTULO VI

DOS ELEVADORES

ARTIGO 75 - Os elevadores e escadas-rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

ARTIGO 76 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora e que se declarem estar em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas e disposições vigentes na legislação municipal, estadual e federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver transferência de propriedade, esta deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 77 - Nenhum elevador ou escada-rolante poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnicas de empresa credenciada pelo Município, de acordo com a legislação vigente.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 1 a 7 Valores de Referência Municipal.

ARTIGO 78 - Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

PENA: a infração ao disposto neste artigo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contêm portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará a multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

PENA: a infração ao disposto neste parágrafo acarretará multa de 1 a 3 Valores de Referência Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pl. 04
miz

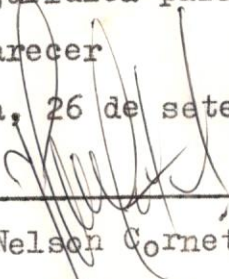
Parecer nº 64/94

" O presente parecer versa sobre o acrescimo de parágrafos ao art. 74 da Lei nº 1027/90 - CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO".

A nosso juizo não existe qualquer irregularidade ou impedimento de ordem juridica para a aprovação do presente projeto.

É o parecer

Guaiba, 26 de setembro de 1994


Nelson Cornetet

Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

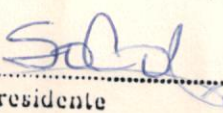
REQUERENTE

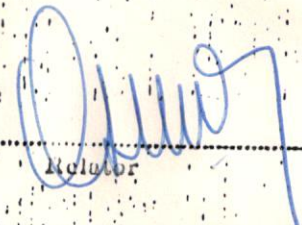
054/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou
nacla a opor, quanto ao aspecto
jurídico e legal.

Sala das Comissões, em

30/09/94


Presidente


Relator

PTF 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaragualba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

~~001~~ 04

PROCESSO N.º

054/94

REQUERENTE

Executivo

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

de opinião favorável ao presente projeto, pois não acarretará ônus ao cofre público municipal.

Sala das Comissões, em

04/abril/94

Presidente

Relator

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
*favoravelmente, com a ressalva de que deverão ser estudados
os casos em que o contribuinte for carante.*

Sala das Comissões, em

Presidente

Paulo

Relator

Antonio R S Catani
CD

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C40F69A1945FE2057D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 268 / 94
EM 19 / 10 / 94

Senhor Prefeito:

Com o presente encaminhamos a V.Sa. os projetos-de-lei nº 054/94 que "Acrescenta parágrafos ao artigo 74 da Lei nº 1027/90 - Código de Posturas do Município", e o nº 059/94 que "Abre crédito suplementar no valor de R\$ 77.500,00 (Setenta e sete mil e quinhentos reais)", aprovados por unanimidade, em sessão plenária realizada dia 18 do corrente.

Aproveitamos para solicitar, se sancionados forem os projetos, que nos seja encaminhada uma cópia das respectivas leis para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar votos de apreço e consideração.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 054/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020162 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9A903A78755AE2C46F69A1945FE2057D

